

OF. UGCC/DAP n.º 013/2020

Processo n.º 2.925-4/2019

Jundiaí, 15 de janeiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício PR/DL n.º 82/2017, reiterado pelo n.º 082/2019, que trata da solicitação de análise e manifestação dos órgãos técnicos competentes desta Municipalidade, quanto a viabilidade técnica do **Projeto de Lei Complementar n.º 1.015**, de autoria do **Vereador Leandro Palmarini**, vimos prestar a Vossa Excelência as seguintes informações:

O referido projeto de lei complementar trata de concessão de benefício tributário a pessoas físicas ou jurídicas por adoção de ações de apoio à área do esporte. A proposta de concessão consiste na redução em até 10% do IPTU e do ISSQN a serem direcionados a projetos nas diversas áreas de esporte.

A Unidade de Gestão de Governo e Finanças alerta que é vedada expressamente pela Constituição Federal/88 a vinculação de receita à despesa, e mesmo que assim não fosse apresenta as seguintes considerações, em análise ao referido projeto de lei complementar:

- é impreciso o tratamento sobre a cumulatividade das reduções propostas;
- cria distinção entre as demais áreas, abrindo precedentes de difícil controle e também entre aquelas pessoas físicas que não são proprietárias de imóveis nem prestadoras de serviços e que queiram destinar doações às finalidades declaradas;
- não há metas envolvidas, devendo, portanto, ser declarada a compatibilidade entre PPA, LDO e LOA's e os objetivos de destinação dos recursos, evidenciando como ficariam as metas já definidas para as despesas com classificação programática idênticas;
- a proposta tem característica de criação de Fundo, que deve ser harmonizado com os fundos e conselhos porventura existentes que tratam do mesmo assunto, tendo em perspectiva que fundos devem ser criados por lei específica em atenção ao que dispõem a Constituição Federal/88 e a Lei de Responsabilidade Fiscal/00;
- a estimativa de impacto que acompanha o projeto de lei em questão, na qual ao Poder Executivo é facultado estipular o valor máximo se valendo de meio arbitrário e que fixa esse valor em 1% da proposta orçamentária destinada à então *Secretaria Municipal de Esportes e Lazer* de 2017 (1% de R\$ 56,551,100 = R\$ 565.511,00) – na qual destaca que a proposta não causaria desequilíbrio nem financeiro nem orçamentário – deixa claro que se trata de criação de um **Fundo vinculado** à unidade gerenciadora da área de esportes. Considera importante frisar que o orçamento executado em 2017 pela então *Secretaria de Esportes* teve como valor liquidado o montante total de R\$ 29.158.523,62, sendo R\$ 29.025.101,78 de recursos da Fonte Tesouro (valor empenhado na Fonte Tesouro = R\$ 30.076.726,67).

(Of. UGCC/DAP Nº 013/2020 – fls. 2)

Assim, caso tivesse escolhido tal parâmetro a resultante seria de déficit, agravando ainda mais a frágil condição financeira do Município.

Pelas razões expostas entende que a proposta não reúne condições de prosperar por evidente incompatibilidade com as leis de planejamento orçamentário, em especial quanto as metas estabelecidas no Plano Plurianual e aquelas relativas ao cumprimento das metas fiscais, da Lei de Responsabilidade Fiscal entre outras.

A Unidade de Gestão de Esporte e Lazer também sinaliza para a existência de modelos de Leis de Incentivo ao Esporte em âmbito Estadual (ICMS) e Federal (IR) por meio de renúncia fiscal, destacando que essas leis surgem com o intuito de possibilitar condições às entidades, principalmente de cunho social, de desenvolver projetos já que, legalmente, não pode haver aporte direto de verba pública para instituições privadas.

Respeitosamente



TIAGO ADAMI

Diretor do Departamento de Apoio Parlamentar

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a